

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Apensados: PL nº 801/2021, PL nº 1.449/2022, PL nº 1.500/2023, PL nº 538/2023, PL nº 2.396/2023 e PL nº 3.847/2023

Altera o Código Penal para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.905, de 2018, visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua preocupação em face dos danos irreparáveis que podem ser causados às crianças ou adolescentes ao testemunharem no âmbito doméstico crimes cometidos contra a mulher.

Encontram-se apensados à proposta principal, por apresentarem semelhante teor, o Projeto de Lei nº 801, de 2021, de autoria da Deputada Edna Henrique, o Projeto de Lei nº 1449, de 2022, do Deputado Rubens Pereira Junior, o Projeto de Lei nº 538, de 2023, da Deputada Delegada Ione, o Projeto de Lei nº 1500, de 2023, do Deputado Delegado Palumbo, o Projeto de Lei nº 2396, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, e o Projeto de Lei nº 3847, de 2023, do Deputado Adail Filho.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de



Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) votou pela aprovação das proposições na forma do substitutivo apresentado pela então Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os projetos em análise e o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada, verificamos que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito dos projetos, conforme muito bem pontuado pelo brilhante parecer aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, cabe esclarecer que a Constituição Federal de 1988 promoveu consideráveis avanços na proteção à criança e ao adolescente, sobretudo pela previsão de diversos direitos



fundamentais, consolidando em nível constitucional a doutrina da proteção integral: assegurou-lhes proteção específica e prioritária, indispensável ao seu desenvolvimento.

O art. 227, *caput*, da Magna Carta estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em nível infraconstitucional, o art. 5º do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA) prescreve que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Embora o ordenamento jurídico pátrio já contemple inúmeros dispositivos direcionados à proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a violência, ainda há algumas lacunas nesse microsistema.

Por isso, o legislador deve agir para estabelecer medidas de proteção que assegurem o bem-estar integral da criança e do adolescente durante seu processo de desenvolvimento.

Nesse ponto, os projetos em análise trouxeram uma preocupação extremamente válida no tocante aos crimes cometidos com violência na presença de descendente da vítima, à semelhança do que fora feito na estipulação de uma majorante para o crime de feminicídio (art. 121, § 7º, inc. III, do Código Penal).

Conforme se percebe, já fora estabelecida uma reprimenda mais acentuada ao crime de feminicídio quando praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Entendemos, porém, que as mesmas razões que levaram a essa inovação legislativa justificam a criação de uma causa de aumento de



pena com o mesmo teor para o crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Com efeito, o crime de violência doméstica praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, tal como ocorre no feminicídio, revela maior reprovabilidade do agente, que não se importa com o maior sofrimento da ofendida ou da pessoa que presencia o crime, que geralmente nada pode fazer para impedi-lo.

Outrossim, é importante frisar que, na maior parte das vezes, os crimes praticados no âmbito de violência doméstica são cometidos na presença de criança ou adolescente.

Sob esses aspectos, forçoso é reconhecer que essa conduta gera um trauma tão intenso na pessoa que presenciou a violência, podendo perdurar por toda a sua vida, razão pela qual as medidas legislativas ora propostas merecem prosperar.

No entanto, cabe ressaltar que, embora a proposição principal enquadre tal circunstância como agravante genérica, revela-se mais adequado inseri-la como uma causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, conforme o fizeram alguns dos projetos apensados e o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Tendo isso em vista, acreditamos que o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família contempla as pretensões em debate e faz a devida readequação do texto.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.905, de 2018; do Projeto de Lei nº 801, de 2021; do Projeto de Lei nº 1.449, de 2022; do Projeto de Lei nº 538, de 2023; do Projeto de Lei nº



1.500, de 2023; do Projeto de Lei nº 2.396, de 2023; do Projeto de Lei nº 3.847, de 2023; e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e,

- b) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.905, de 2018; do Projeto de Lei nº 801, de 2021; do Projeto de Lei nº 1.449, de 2022; do Projeto de Lei nº 538, de 2023; do Projeto de Lei nº 1.500, de 2023; do Projeto de Lei nº 2.396, de 2023; e do Projeto de Lei nº 3.847, de 2023; nos termos do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família .

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **SILVYE ALVES**
Relatora

2023-21667

